



LINEAMENTOS SOBRE O MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

*Andressa Paula de Andrade*¹; *Érika Mendes de Carvalho*²,
*Pedro Paulo da Cunha Ferreira*³

RESUMO: O presente estudo possui como objetivo investigar o mandado de criminalização, averiguando se o dispositivo previsto na Constituição em seu artigo 225, §3º trata-se de um genuíno mandado de criminalização expresso ou mero indicativo de criminalização. Para a investigação desenvolvida, foi utilizado o método dedutivo com a utilização da melhor doutrina acerca da matéria que possibilitou a crítica e proposta de mudança aos institutos penais.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de criminalização, Direito Penal-constitucional, Direito Penal moderno.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal contemporâneo ou para alguns denominado de Direito Penal do risco, requer uma contínua adaptação dos institutos penais com o Estado Democrático e Socioambiental.

O Estado de Direito e Ambiente não possui o condão de solucionar todo e qualquer problema ambiental ocorrido, mas sim, uma transição da irresponsabilidade organizada generalizada para uma situação em que o Estado conheça os riscos e se municie de aparatos jurídicos e institucionais capazes de oferecer uma mínima segurança necessária a fim de garantir a incolumidade da qualidade de vida sob o aspecto ambiental (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2010, p. 174).

Sem dúvida a Constituição Federal agasalhou o reconhecimento do meio ambiente enquanto bem jurídico e merecedor de proteção. Para tanto, orientou a atividade legiferante infraconstitucional voltada para a gestão de riscos hodiernos e suas possíveis consequências danosas.

O neoconstitucionalismo assevera o grau de normativização da Constituição, salientando a autoaplicabilidade dos direitos fundamentais (HESSE, 1991, p. 6). Tal concepção possui como efeito a característica de transformação da constituição, a qual deixa de ser um mero catálogo de recomendações políticas para se transformar um verdadeiro sistema de preceitos vinculantes aos legisladores infraconstitucionais e capazes de autênticas modificações sociais (FELDENS, 2012, p 31-36).

¹ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pesquisadora Discente pela referida instituição. Monitora de Direito Penal. Membro do Núcleo de Estudos Penais (NEP/UEM). Membro do Núcleo de Estudos de Direito e Ambiente (NEAMBI/UEM). Membro do Núcleo de Estudos em Direito e Bioética (NEBIO/UEM). aadressaandrade@hotmail.com

² Professora Associada de Direito Penal pelo Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá. erika.mendes0510@hotmail.com. Pós-doutora e Doutora em Direito Penal pela Universidade de Saragoça (Espanha).

³ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM-PR), especialista em Ciências Penais pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), mestrando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor de Direito Penal. p.cunha.ferreira@uol.com.br

Neste contexto, debate-se o disposto no art. 225, §3º da Constituição Federal, se o mesmo representa um autêntico mandado de criminalização ou mero indicativo criminalizador, o que demandaria uma atividade discricionária e autônoma do legislador ordinário.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A execução do presente trabalho prima pelo exame da melhor doutrina, através do método dedutivo. A análise da doutrina especializada permite a análise da problemática frente aos institutos da dogmática penal, possibilitando a conformação das hipóteses aventadas, ou sua integral ou parcial contestação. As conclusões pretendem ser obtidas por meio da interpretação da apoucada doutrina especializada relativa à matéria. O estudo do tema em comento justifica-se diante da situação da doutrina nacional, ainda incipiente no que toca à matéria. Outrossim, a escassa investigação acadêmica na proposta de solução à problemática corrobora na adequação e na validade da investigação realizada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para o primeiro setor doutrinário que entende que avaliar se o constituinte originário foi capaz de avaliar o merecimento e necessidade da intervenção penal na área ambiental, resultaria em ignorar imprescindível caráter material da lei e da própria Constituição, recusando ainda a existência dos princípios penais de garantia que se pautam pela necessidade efetiva e não meramente formal da proteção penal (PASCHOAL, 2003, p. 84-85). Ainda, para a referida corrente haveria uma contradição em defender que o Direito Penal deva atuar como *ultima ratio legis* e ao mesmo tempo seja utilizado ainda que não represente a melhor forma de tutela.

De outra banda, há uma corrente doutrinária que apregoa que o constituinte originário ao legislador infraconstitucional é absoluta, dirimindo qualquer dúvida quanto a possibilidade de criminalização ou não em matéria ambiental. Todavia, em que pese haver o mandado de criminalização, o legislador penal deve realizar acurado exame em que a lesão ou o perigo de lesão devem ser tidos como penalmente relevantes. A análise demanda o cotejo da incriminação pretendida com os princípios penais de garantia (PRADO, 2013, p. 79-81), a fim de se evitarem conflitos que possam comprometer a eficácia e a legitimação da tipificação proposta (LUISI, 1991, 41-43). Nesse sentido, vale consignar que a criminalização de matéria ambiental deve existir em primeiro plano, pela força normativa constitucional, mas também exige ponderação acerca da oportunidade da tutela – em harmonia com o princípio da fragmentariedade – associado de igual modo a escolha da melhor técnica legislativa a ser empregada na construção do injusto.

A Constituição vigente preocupa-se com a implementação de direitos e deveres relacionados à eficácia da proteção do ambiente, sendo que o mandado expresso de criminalização em matéria ambiental em seu texto incumbe totalmente o legislador ordinário à sua tipificação, evitando que a norma possua um caráter simbólico e retórico. A ocorrência de uma desobediência à norma mandamental constitucional pelo legislador infraconstitucional culminaria em uma preocupante inconstitucionalidade por omissão, repercutindo substancialmente na vulneração ao bem jurídico, deixando-o ao desamparo.

Com a previsão estampada no art. 225, §3º, o constituinte pátrio, afasta de maneira clara qualquer dúvida quanto a indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia

como bem jurídico, devendo o ordenamento jurídico, inclusive, utilizar-se da pena para garanti-lo (PRADO, 2012, p. 79).

No mesmo sentido, impende salientar que o fato de a valoração do bem jurídico ambiente ter sido devidamente guarnecido pela Carta Magna e emitido um mandado expresso de criminalização, incumbirá o exame ao legislador penal a respeito do merecimento da pena, em face de características específicas do comportamento típico, etc. Tal profícuo estudo só caberá ao legislador ordinário, vez que a Constituição Federal não é capaz de disciplinar toda e qualquer lesão. Entretanto, sua missão em reconhecer ontoaxiologicamente o meio ambiente enquanto bem jurídico e merecedor de amparo e proteção está devidamente cumprida pelo mandado expresso de criminalização.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que o legislador penal realizará uma apurada análise do mandado de criminalização expresso em matéria ambiental com os princípios penais de garantia para que se evite o pernicioso fenômeno de uma norma e um Direito Penal simbólico.

O simbolismo penal ocorre quando há um deslocamento do verdadeiro sentido e missão da ciência penal, a saber, com criminalizações de falsos bens jurídicos, criminalizações, ocasionando deletérias consequências à ciência do Direito Penal como a intromissão de leis que tutelam meramente valores morais.

Para que se afaste do pernicioso movimento do simbolismo penal, mister se faz que haja a devida tutela do bem jurídico, haurido do contexto ontoaxiológico e extraído do arcabouço constitucional como ocorre com o meio ambiente.

É de suma importância ao Direito Penal moderno manter-se fiel ao princípio ao qual o Direito Penal continua com a missão de exclusiva proteção de bens jurídicos, a saber, bens, situações e relações fundamentais do indivíduo e da comunidade em face de condutas que os lesionem ou o exponham a perigo, sempre que impliquem, a um só tempo, uma infração grave às normas ético-sociais ou a ordem política ou econômicas vigentes na sociedade em determinado momento (CASABONA, 2012, p. 23).

Ao fim, os mandados de criminalização não permitem ao legislador penal valorar sobre a necessidade ou não da intervenção penal, vez que a mesma já foi realizada pela própria Constituição Federal. Entretanto, o Direito Penal encontra-se encarregado de aferir a melhor técnica legislativa a ser dispensada ao bem-jurídico, atentando-se especificamente à modernização do Direito Penal.

5. REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Genética, biotecnologia e ciências penais*. Trad. Maria Auxiliadora Minahim. Salvador: Juspodivm, 2012.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e Direito Penal: a constituição penal*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LUISI, Luiz Regis. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, criminalização e Direito Penal mínimo*. São Paulo: RT, 2003.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

Anais Eletrônico

VIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar
UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar
Editora CESUMAR
Maringá – Paraná – Brasil